

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro
Porto Alegre / RS / 90020-021

Gabinete

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro
Porto Alegre / RS / 90020-021

Protocolo: 2018000178093

Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 31/2018

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para análise, validação, alteração e cancelamento dos registros dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMA e a PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM no uso das atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei Estadual nº 14.733/2015 e 9.077/1990,

Considerando o art. 29 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que criou e tornou obrigatório o Cadastro Ambiental Rural - CAR para todos os imóveis rurais;

Considerando a Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA que dispõe sobre procedimentos do Sistema do Cadastro Ambiental Rural - SiCAR e define procedimentos gerais do CAR;

Considerando o Decreto Estadual nº 52.431, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para análise, alteração de dados cadastrais e cancelamento do CAR, junto a Central de Comunicação do proprietário ou possuidor de imóvel rural;

RESOLVE

Art. 1º. Dispor sobre os procedimentos administrativos para análise, validação, alteração e cancelamento dos registros de imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 2º. A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM são os órgãos responsáveis pela análise e validação das informações declaradas no CAR por meio do módulo de análise do SiCAR.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela análise poderão firmar convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas para as finalidades do *caput*.

Art. 3º. Fica instituído o Comitê Gestor do CAR, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer os critérios para priorização de análise;

II - estabelecer as diretrizes técnicas complementares para validação e correção dos dados declarados pelo proprietário ou possuidor;

III - estabelecer estratégias para a utilização do CAR como ferramenta de gestão das políticas públicas de uso e conservação nas propriedades rurais;

IV - acompanhar a evolução da análise e validação do CAR e da evolução e atualização da ferramenta do SiCAR.

§ 1º. O Comitê Gestor será constituído por:

I - dois representantes da SEMA;

II - dois representantes da FEPAM.

§ 2º. Serão convidados para participar do Comitê Gestor:

I - um representante dos Municípios, a serem indicados pela FAMURS;

II - um representante do IBAMA;

III - representantes do setor produtivo, a serem indicados pelas respectivas Federações.

§ 3º. Cada representante titular terá um suplente.

§ 4º. Ato próprio fixará a composição do Comitê Gestor e a sua Coordenação.

Da Análise e Validação das Informações do CAR

Art. 4º. Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa, exceto nos casos de notificações.

Art. 5º. A Central de Comunicação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Rio Grande do Sul constitui canal eletrônico oficial de comunicação, por meio do qual o proprietário ou possuidor deverá cadastrar e acompanhar o andamento da análise dos seus imóveis.

Parágrafo único: Na análise do CAR, o órgão responsável poderá solicitar a qualquer tempo documentos comprobatórios das informações declaradas.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

Art. 6º. Na análise da ficha do imóvel será verificada a situação cadastral do CPF ou CNPJ e os cadastros serão objeto de notificação quando a situação cadastral não constar como ativo e regular.

Art. 7º. Para a validação da localização e delimitação da área total do imóvel cadastrado são consideradas as seguintes sobreposições:

- I - entre imóveis rurais;
- II - de imóveis rurais com assentamentos de reforma agrária;
- III - de imóveis rurais com terras indígenas;
- IV - de imóveis rurais com unidades de conservação;
- V - com áreas embargadas.

§ 1º. Constatadas as sobreposições previstas no *caput*, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis no CAR até que procedam a retificação, a complementação ou a comprovação das informações declaradas, a partir de notificação do órgão ambiental responsável pela análise.

§ 2º. Serão objeto de notificação os imóveis a que se referem os incisos I e II do *caput* quando a sobreposição ultrapassar:

- I - 10% (dez por cento) em imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais.
- II - 4% (quatro por cento) em imóveis rurais acima de 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.
- III - 3% (três por cento) em imóveis rurais maiores que 15 (quinze) módulos fiscais).

§ 3º. Serão objeto de notificação, os cadastros dos imóveis a que se refere o inciso III do *caput*, independente do percentual de sobreposição identificado.

§ 4º. Na análise da sobreposição referida no inciso IV serão objeto de notificação os cadastros dos imóveis quando se tratar de unidade de conservação que seja de posse e domínio público, independente do percentual de sobreposição identificado e não haverá impedimento da continuidade da validação das informações declaradas no CAR nos demais casos.

§ 5º. Serão objeto de notificação os cadastros dos imóveis rurais que apresentarem a sobreposição citada no inciso V do *caput*, para que seja apresentada a documentação comprobatória da regularização das infrações; a proposta de suspensão e extinção de punibilidade das infrações ao PRA; eventual pendência de recursos administrativos; ou outros esclarecimentos pertinentes.

Art. 8º. Os casos de sobreposição entre imóveis rurais em que foi necessária a notificação, serão analisados pelo órgão ambiental pelos seguintes critérios, em ordem de relevância:

- I - decisão judicial, liminar ou de mérito;
- II - matrícula do imóvel rural, com averbação do memorial descritivo georreferenciado e devidamente certificado pelo INCRA;
- III - memorial descritivo georreferenciado, devidamente certificado pelo INCRA;
- IV - matrícula do imóvel rural;
- V - documentos comprobatórios de posse do imóvel.

Art. 9º. Deverá ser solicitado documento de comprovação de propriedade ou posse do imóvel rural referente ao imóvel, quando:

- I - na análise da ficha do imóvel, for verificado que o proprietário ou possuidor informou que houve alteração de área após 22 de julho de 2008;
- II - identificada divergência superior a 5% (cinco por cento) entre a área total do imóvel declarada e a área vetorizada;
- III - na análise da aplicação do conceito de imóvel rural for constatada a ocorrência de inscrições de imóveis limítrofes de mesma titularidade (posse ou propriedade);
- IV - for declarada servidão administrativa;
- V - for declarada reserva legal averbada na matrícula.

§ 1º O proprietário ou possuidor poderá apresentar justificativa quando a notificação tratar-se dos casos previstos no incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental responsável pela análise deverá emitir decisão administrativa quando as notificações forem motivadas pelo previsto no inciso III, definindo as inscrições que deverão ser canceladas ou retificadas.

§ 3º A retificação de que trata o parágrafo anterior deverá contemplar em uma única inscrição todas as áreas contínuas de mesma dominialidade.

§ 4º No caso do inciso IV, se a servidão administrativa consistir em estradas ou linhas de transmissão, o órgão ambiental poderá confirmar a sua existência com apoio da cartografia do Estado, de outras informações oficiais ou pelo uso de imagens, casos em que não será necessária a notificação.

Art. 10. Após validadas a localização e a delimitação da área total do imóvel cadastrado, serão analisadas as informações de uso e cobertura do solo.

Art. 11. Na análise da cobertura do solo, o órgão ambiental responsável pela análise procederá notificação quando for constatado que:

- I - o proprietário ou possuidor declarou apenas o perímetro do imóvel rural;
- II - os imóveis apresentarem divergências entre as classes de cobertura do solo declaradas pelo proprietário/possuidor e o uso e cobertura do solo atual, com limite de tolerância de:
 - a) 10% (dez por cento) em imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que o valor relacionado a essa porcentagem não ultrapasse 1 ha (um hectare), tamanho máximo da tolerância;
 - b) 5% (cinco por cento) em imóveis rurais acima de 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que o valor relacionado a essa porcentagem não ultrapasse 3 ha (três hectares), tamanho máximo da tolerância;
 - c) 3% (três por cento) em imóveis rurais maiores que 15 (quinze módulos fiscais), desde que o valor relacionado a essa porcentagem não ultrapasse 5 ha (cinco hectares), tamanho máximo da tolerância.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

Art. 12. Na análise das informações declaradas pelo proprietário ou possuidor referentes às Áreas de Preservação Permanente – APP e das áreas de uso restrito, o órgão ambiental procederá à emissão de notificação quando for constatado:

- I – APP ou áreas de uso restrito declaradas em desconformidade com o previsto nos arts. 4º e 11 da Lei Federal 12.651/2012, deslocadas ou não declaradas;
- II – área consolidada dentro das faixas marginais de recomposição de APP previstas no art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012;
- III – uso e cobertura do solo em desconformidade com as atividades previstas no art. 63 da Lei Federal 12.651/2012;
- IV – área de pousio e área antropizada não consolidada declaradas no CAR.

Art. 13. Na análise das informações declaradas pelo proprietário ou possuidor referentes à Reserva Legal - RL, o órgão ambiental procederá à emissão de notificação quando for constatado que:

- I – a RL não estiver proposta no CAR ou não foram atendidos os percentuais exigidos nos arts. 12 e 67 da Lei 12.651/2012;
- II – a RL proposta não atenda aos critérios estabelecidos no art. 14 da Lei 12.651/2012;
- III – o documento de averbação da RL não indicar o perímetro e a localização;
- IV – a RL tenha sido proposta em áreas de uso consolidado ou antropizada não consolidada;
- V – a RL tenha sido proposta como compensação em outro imóvel cadastrado no CAR;
- VI – houve alteração da área do imóvel após 22 de julho de 2008;
- VII – a Reserva Legal está submetida às legislações anteriores à Lei Federal 12.651/2012, conforme art. 68 da referida Lei.

Art. 14. O órgão ambiental responsável pela análise poderá solicitar documento comprobatório de autorização para supressão de vegetação nativa quando constatado:

- I – área antropizada não consolidada;
- II – indícios de remanescente de vegetação nativa suprimida após 22 de julho de 2008;
- III – indícios de conversão para uso alternativo do solo em áreas consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris após 22 de julho de 2008.

Art. 15. Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas ou nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental responsável pela análise deverá notificar o requerente para que promova a correção ou adequação das informações.

§ 1º O envio da notificação será realizado através da Central de Comunicação do SiCAR.

§ 2º O comunicado da notificação de que trata o § 1º será efetivada via correspondência eletrônica endereçada para o e-mail cadastrado na Central de Comunicação do SiCAR.

§ 3º O prazo para atendimento da notificação é de 120 dias a contar do envio, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada.

§ 4º Na hipótese do *caput*, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 5º As informações cadastrais inseridas no CAR deverão ser atualizadas quando houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 6º As alterações cadastrais e espaciais deverão ser realizadas somente pelo proprietário, possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 16. O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

Art. 17. A inserção dos documentos solicitados ou retificações, ou justificativas referentes à notificação, deverão ser encaminhadas através da Central de Comunicação do SiCAR.

Art. 18. Enquanto não houver manifestação do órgão ambiental responsável pela análise acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

Art. 19. Na hipótese do proprietário ou possuidor do imóvel rural não declarar a existência de todos os passivos ambientais no CAR, será notificado pelo órgão ambiental responsável pela análise para que proceda a retificação das informações, podendo aderir ao Programa de Regularização Ambiental -PRA, sem prejuízo das penalidades cabíveis pela omissão das mesmas.

Dos procedimentos para cancelamento e alteração cadastral do CAR

Art. 20. Os requerimentos de alteração de dados cadastrais e de cancelamento do CAR podem ser feitos nas seguintes hipóteses:

- I – alteração de e-mail cadastrado na Central de Comunicação do SiCAR;
- II – cadastramento de áreas contínuas de mesma dominialidade declaradas separadamente;
- III – alteração de município em imóveis cadastrados com perímetro localizado em mais de um município;
- IV – envio em duplicidade de arquivo ".car" ao SiCAR;
- V – sobreposição com mesmo CPF ou CNPJ;
- VI – imóveis em zona urbana sem uso rural cadastrados no CAR;

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

VII – decisão judicial ou administrativa do órgão competente devidamente justificada.

Art. 21. As solicitações deverão ser efetivadas via correspondência eletrônica para cancelamento-car@sema.rs.gov.br, anexando as seguintes documentações:

I - formulário de Alteração de Dados Cadastrais ou de Cancelamento do CAR (ANEXO I) devidamente preenchido e assinado por todos os proprietários ou possuidores constantes no recibo de inscrição ou por seus representante legais devidamente constituídos;

II - cópia do recibo do CAR objeto do cancelamento, quando couber;

III - cópia de documento oficial de identificação dos proprietários, posseiros ou representantes legais;

IV - cópia do Contrato Social (no caso de pessoa jurídica);

Art. 22. O interessado em solicitar alteração de dados cadastrais ou cancelamento do CAR deverá apresentar todas as informações requeridas no formulário, observando as instruções de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da SEMA.

Art. 23. Caberá à SEMA e à FEPAM analisar os requerimentos e encaminhar decisão administrativa através de notificação endereçada à correspondência eletrônica preenchida no formulário de Alteração de Dados Cadastrais do CAR.

Art. 24. O proprietário ou possuidor deverá recadastrar ou retificar o perímetro do imóvel rural, objeto do requerimento de cancelamento de CAR embasado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 20.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

Ana Maria Pellini

Secretária do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental

ANEXO I

FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E DE CANCELAMENTO DO CAR

O(s) abaixo referido(s), proprietário/possuidor de imóvel(eis) rural(ais) cadastrado(s) no SiCAR, solicita(m) a alteração de dados cadastrais e/ou cancelamento de CAR, na ciência de que os casos de cancelamento se trata de procedimento irrevogável.

1. Solicitação/Justificativa:

- ☐ Alteração de e-mail cadastrado na Central de Comunicação do SiCAR;
- ☐ Cancelamento de CAR de áreas contínuas de mesma natureza dominial ou possessória declaradas separadamente;
- ☐ Cancelamento de CAR para alteração de município em imóveis cadastrados com perímetro localizado em mais de um município;
- ☐ Cancelamento de CAR com envio em duplicidade de arquivo ".car" ao SiCAR;
- ☐ Cancelamento de CAR em sobreposição com mesmo CPF ou CNPJ;
- ☐ Cancelamento de CAR de imóveis urbanos cadastrados no SiCAR;

**2. Nome do(s)
proprietário(s):**

**3. CPF/CNPJ do(s)
proprietário(s):**

**4. E-mail para recebimento
da decisão administrativa**

GOVERNO DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

5. E-mail desejado para Central de Comunicação (quando couber):	
6. Número do(s) CAR a ser cancelado (quando couber): OBS: incluir quantos for necessário.	CAR: _____
7. Informações complementares:	

_____, ____ de _____ de _____. (local e data)

Nome: _____

CPF: _____